



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 344/2025

Proc. nº 4.821/2025

Itanhaém, 30 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 30/06/25

Às 16:38h

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 50, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 45, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com TEA e suas famílias (art. 1º), com vistas (i) ao levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no Município, (ii) à identificação das condições de acesso a serviços essenciais como saúde, educação, assistência social e transporte, (iii) à avaliação da realidade socioeconômica de suas famílias, (iv) ao planejamento e implementação de políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes) e (v) à garantia da inclusão social e da defesa de seus direitos (art. 2º). O projeto também detalha as providências para a sua implantação (arts. 3º e 4º).

Não obstante os relevantes propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a propositura pelas razões a seguir expostas.

De início, cabe registrar que normas que disponham, de forma genérica e abstrata, sobre a instituição de política pública voltada à proteção das pessoas portadoras de deficiência, são de competência concorrente, não havendo que se fale em função de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 dessa mesma Carta, sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente, conforme dispõe o “caput” do referido artigo 24.

E, conforme se depreende da leitura do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, a matéria objeto da propositura não se encaixa entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, é lícito ao Poder Legislativo instituir o “Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista” para mapeamento de dados para implementação de políticas públicas municipais de proteção e defesa dos direitos das pessoas diagnosticadas com TEA, desde que não invada o campo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.); ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.).

Não pode a iniciativa parlamentar, contudo, impor ao Poder Executivo o modo como deverá ser implementado o Censo e tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público, sob pena de violação à reserva da Administração.

Em outras palavras, nada impede que o Poder Legislativo estabeleça o que o Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, uma vez que a escolha da maneira como cumprir as obrigações fixadas pelo Legislativo se insere na esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Observe, no entanto, que a propositura fixa atribuições específicas ao Executivo, na medida em que determina o mapeamento periódico das pessoas com TEA e impõe a atualização bienal dos dados (art. 2º), bem como estipula as disposições que devem constar do questionário padrão do Censo (art. 3º), privando, assim, a Administração Pública da possibilidade de escolha da melhor forma de implementação da atividade censitária e, por conseguinte, afrontando a cláusula de reserva de administração que decorre do princípio da separação de poderes.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

matéria de recenseamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas, sim, delimita a forma, periodicidade e até as informações que devem constar do questionário padrão do Censo, interferindo, dessa maneira, em matéria de gestão administrativa, que se insere no campo de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Em suma, o projeto invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Saliente-se, ademais, que para a realização do Censo o Poder Executivo terá que se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o seu cumprimento.

Na verdade, a realização do Censo na forma preconizada na propositura, diante de sua magnitude, demandará pessoal qualificado, além de equipamentos e softwares específicos para efetua-lo e, assim, compor o Cadastro com as informações obtidas, o qual deverá ser atualizado bianualmente e, consequentemente, exigirá grandes investimentos, importando em alto custo para o erário.

Não há, entretanto, na Lei Orçamentária do corrente exercício, previsão orçamentária específica que contemple a implementação da medida, além do que o art. 5º do projeto apresenta uma cláusula financeira genérica, que não supre as exigências do art. 25 da Constituição Estadual Paulista.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 50, de 2025, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES

CERVANTES:26117

021879

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.06.30 15:46:18
+03'00'

Ao

Excelentíssimo Senhor Vereador, **Verônica Calabrese dos Santos Barros**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370036003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

